

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.602/91-68

RECURSO Nº. : 86.590

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE: SÓLIDA PAPÉIS LTDA

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.706

acas/

Lançamento Decorrente - Contribuição Social - Exercício de 1989. "A apresentação extemporânea da impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓLIDA PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 14052/000.602/91-68

Recurso nº 86590

Acórdão nº 103-17.706

Recorrente: Sólida Papéis Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro lançamento maior onde se exigiram certas diferenças de IRPJ do contribuinte. Na espécie o decorrente se reporta à contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática não conheceu da impugnação mas retificou de ofício e parcialmente o lançamento.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões vazadas no âmbito do lançamento maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 14052.000.602/91-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.706

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator:

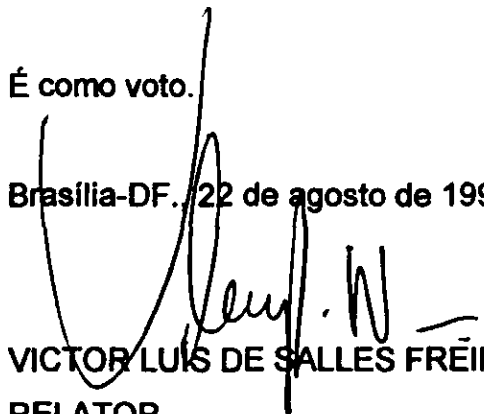
O recurso é tempestivo e assim tomo o devido conhecimento.

Atento aos termos do V. Acórdão nº 103-17.652 que, no âmbito do lançamento maior, não tomou conhecimento das razões de mérito do recurso ali vazado, e sob as mesmas condicionantes seria de não se tomar conhecimento das presentes razões de recurso.

Sugiro de qualquer maneira, em face da declaração da inconstitucionalidade da contribuição em tela no exercício impugnado, que se promova ao seu cancelamento para tornar inexigível o crédito tributário lançado.

É como voto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

